LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE OURO FINO

EXERCÍCIO DE 2009

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2009

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

LEI Nº 2.312/2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências.

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2009, compreendendo:
I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
V – equilíbrio entre receitas e despesas;
VI – critérios e formas de limitação de empenho;
VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
XI – definição de critérios para início de novos projetos;
XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
XIII – garantia do princípio da transparência;
XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2006–2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades,

projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2009 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo se for o caso, encaminharão à Divisão de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Divisão de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de setembro de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,10% (dez décimos por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2009, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2009 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2009 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2009.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2009 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
II – as despesas com benefícios previdenciários;
III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
IV – as despesas com PASEP;
V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2009 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente e judiciário;
II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos

adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, os seguintes demonstrativos:
I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2006-2009 e com as normas desta Lei;
II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2009, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Princípio da Transparência

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será

efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art 45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária de 2009 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2009, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2009 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ouro Fino, 25 de junho de 2008.

LUIZ CARLOS MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1

Valores em R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	32.039.340,00	30.792.253,72	0,00	35.043.390,00	32.278.488,88	0,00	38.468.841,00	34.235.433,80	0,00
Receitas Primárias (I)	31.924.190,00	30.681.585,78	0,00	34.924.690,00	32.169.154,24	0,00	38.346.736,00	34.126.766,17	0,00
Despesa Total	32.039.340,00	30.792.253,72	0,00	35.043.390,00	32.278.488,88	0,00	38.468.841,00	34.235.433,80	0,00
Despesas Primárias (II)	32.039.340,00	30.792.253,72	0,00	35.043.390,00	32.278.488,88	0,00	38.468.841,00	34.235.433,80	0,00
Resultado Primário (I - II)	-115.150,00	-110.667,95	0,00	-118.700,00	-109.334,65	0,00	-122.105,00	-108.667,63	0,00
Resultado Nominal	-108.000,00	-103.796,25	0,00	113.000,00	104.084,37	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-411.000,00	-395.002,40	0,00	-298.000,00	-274.487,99	0,00	-298.000,00	-265.205,79	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM R$)		
2009	2010	2011
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2009	2010	2011
4,05	4,34	3,50

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art . 4º, § 2º, inciso III

Valores em R$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2006	%	2007	%
Patrimônio / Capital	17.396.625,73	100,00	17.627.900,32	100,00	19.036.711,98	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	17.396.625,73	100,00	17.627.900,32	100,00	19.036.711,98	100,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2005	2006	2007
ORIGEM DOS RECURSOS	61.950,00	35.453,10	2.584,32
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	61.950,00	35.453,10	2.584,32
Alienação de bens Móveis	61.950,00	35.453,10	2.584,32
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	61.950,00	35.453,10	2.584,32
DESPESAS LIQUIDADAS	**2005**	**2006**	**2007**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	59.000,00	27.761,67
Investimentos	0,00	59.000,00	27.761,67
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	59.000,00	27.761,67
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	61.950,00	38.403,10
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (IV) = (I - II + III)	61.950,00	38.403,10	13.225,75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Valores em R$1,00

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

EVENTO	VALOR PREVISTO – 2009
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

EVENTO	VALOR PREVISTO – 2009
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE OURO FINO - MG

EVENTO	VALOR PREVISTO – 2009
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE OURO FINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art . 4º, § 3º **Valores em R$1,00**

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

PROGRAMA: 0001 APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: PROVER OS ORGAOS DA PROPRIA ADMINISTRACAO PUBLICADOS MEIOS PARA A IMPLEMENTACAO E GESTAO DOS SEUS D IVERSOS PROGRAMAS FINALISTICOS, POR MEIO DE ACOESVOLTADAS A MANUTENCAO E APRIMORAMENTO DA A DMINISTRACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE PREFEITO		0,00	ATIVIDADES GABINETE MANTIDAS
2.003	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO		0,00	ATIVIDADES CONTROLE INTERNO MANTIDAS
2.004	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA		0,00	ATIVIDADES DA PROCURADORIA MANTIDAS
2.005	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTAO		0,00	ATIVIDADES PLANEJAM. E GESTAO MANTIDOS
2.011	MANUTENCAO ATIVIDADES RECURSOS HUMANOS E PESSOAL		0,00	ATIVIDADES REC. HUMANOS E PESSOAL MANTIDAS
2.012	MANUTENCAO ATIVIDADES DE COMPRAS E LICITACOES		0,00	ATIVIDADES COMPRAS E LICITACOES MANTIDAS
2.013	MANUTENCAO ATIVIDADES ALMOXARIFADO E PATRIMONIO		0,00	ATIVIDADES ALMOX. E PATRIM. MANTIDAS
2.014	MANUTENCAO SERVICOS TRANSMISSAO SINAIS TV		0,00	SERVICOS TRANSMISSAO TV MANTIDOS
2.015	MANUTENCAO ATIVIDADES GARAGEM E CONTROLE FROTAS		0,00	ATIVIDADES GARAGEM E CONTROLE FROTAS MANTIDOS
2.016	MANUTENCAO ATIVIDADES CONTABILIDADE E FINANCAS		0,00	ATIVIDADES CONTABILIDD E FINANCAS MANTIDOS
2.017	MANUTENCAO ATIVIDDS TRIBUTACAO, CADASTRO E FISCAL.		0,00	ATIVIDDS TRIB. CADASTRO E FISCALIZACAO MANTID.
2.093	MANUTENCAO ATIVIDADES DE ADMINISTRACAO DISTRITAL	SERVICO	1,00	ADMINISTRACAO DISTRITAL MANTIDA

PROGRAMA: 0004 SEGURANCA PUBLICA

OBJETIVO: MANUTENCAO SEGURANCA PUBLICA ATRAVES DE ACOES COORDENADAS COM GOVENO DO ESTADO, UNIAO MEDIANTE CONVENIOS ESPECIFICOS PARA A SEGURANCA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.010	MANUTENCAO SERVICOS JUNTA MILITAR		0,00	SERVICOS JUNTA MILITAR MANTIDOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0005 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO: PROMOVER A REDUCAO DAS DIFERENCAS SOCIAS, AMPAROAOCARENTE, AO MENOR E AO IDOSO, ATRAVES DE ACOES ES PECIFICAS TENDO-OS COMO VULNERAVEIS NA SOCIEDADEATUAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.052	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES SERVICO SOCIAL		0,00	ATIVIDADES SERVICO SOCIAL MANTIDO
2.053	DISTRIBUICAO CESTAS BASICAS POPULACAO CARENTE		0,00	CESTAS BASICAS FORNECIDAS
2.054	DISTRIBUICAO MATERIAL CONSTRUCAO POPULACAO CARENTE		0,00	MATERIAL CONSTRUCAO DISTRIBUIDO
2.095	AMPARO ASSISTENCIAL A SAUDE DE FAMILIAS CARENTES	SERVICO	1,00	AMPARO ASSSISTENCIAL A SAUDE DE CARENTES CONCEDIDO

PROGRAMA: 0006 MUNICIPIO AMIGO DA CRIANCA

OBJETIVO: PROVER MEIOS DE AMPARO A CRIANCA E AO ADOLESCENTEATRAVES DO CONSELHO TUTELAR.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.017	TRANSFERENCIAS CONVENIO APAE OURO FINO		0,00	TRANSFERENCIAS APAE MANTIDAS
2.057	MANUTENCAO E FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS	SERVICO	1,00	ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR MANTIDAS

PROGRAMA: 0007 SERVICOS URBANOS

OBJETIVO: MANTER A QUALIDADE DE VIDA DO CIDADAO ATRAVES DOSSERVICOS PUBLICOS DE QUALIDADE OFERECIDOS: LIMPEZAPAVIMENTACAO, SERVICOS DE AGUA E ESGOTO, CONSERVA-CAO, CEMITERIO MUNICIPAL, ILUMINACAO, INFRA-ESTRU-TURA, APOIO INDUSTRIAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.066	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	MY	0,00	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA REALIZADAS
2.066	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES OBRAS E ENGENHARIA		0,00	ATIVIDADES OBRAS E ENGENHARIA MANTIDAS
2.068	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE VIACAO E URBANISMO		0,00	ATIVIDADES DE VIACAO E URBANISMO MANTIDAS
2.073	MANUTENCAO DOS SERVICOS LIMPEZA PUBLICA		0,00	SERVICOS LIMPEZA PUBLICA MANTIDOS
2.074	MANUTENCAO ATIVIDADES DO SERVICO FUNERARIO		0,00	SERVICO FUNERARIO MANTIDO
2.077	MANUTENCAO ATIVIDADES ESTRADAS VICINAIS		0,00	ATIVIDADES ESTRADAS VICINAIS MANTIDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0008 SAUDE PARA A COMUNIDADE

OBJETIVO: IMPLEMENTAR ACOES PARA MANUTENCAO AMPLIACAO E QUA-LIFICACAO DOS SERVICOS DE SAUDE A COMUNIDADE, PRE-VENCAO E COMBATE AS DOENCAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.012	TRANSFERENCIAS CONVENIO CASA CARIDADE OURO FINO		0,00	TRANSFERENCIAS REALIZADAS
1.007	AQUISICAO DE VEICULOS PARA A SAUDE	UNIDADES	1,00	VEICULO ADQUIRIDO
1.065	REFORMA/AMPLIACAO DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE	UNIDADE	0,00	UNIDADES BASICAS DE SAUDE REFORMADA/AMPLIADA
2.036	MANUTENCAO DA ADMINISTRACAO SAUDE MUNICIPAL		0,00	ADMINISTRACAO SAUDE MUNIC. MANTIDA
2.038	MANUTENCAO DAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE		0,00	UNIDADES BASICAS DE SAUDE MANTIDAS
2.041	MANUTENCAO UNIDADES BASICAS DE SAUDE - PAB		0,00	UNIDADES BASICAS DE SAUDE MANTIDAS
2.042	MANUTENCAO UNIDADES SAUDE - ATENCAO ESPECIALIZADA		0,00	UNIDADES ESPECIALIZADAS MANTIDAS
2.043	MANUTENCAO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF		0,00	PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA MANTIDO
2.044	MANUTENCAO ATIVIDADES AGENTES COMUNITARIOS - PACS		0,00	AGENTES COMUNITARIOS MANTIDOS
2.047	MANUTENCAO SERVICOS VIGILANCIA SANITARIA - VISA		0,00	SERVICOS VIGILANCIA SANITARIA MANTIDA
2.048	MANUTENCAO ATIVIDADES EPIDEMIOLOGICAS - ECD		0,00	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA MANTIDA

PROGRAMA: 0009 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO

OBJETIVO: AMPLIAR, QUALIFICAR E MANTER AS ACOES PARA O ENSI-NO FUNDAMENTAL, POSSIBILITAR O ACESSO A EDUCACAO, ESTIMULAR A CONTINUIDADE DO APRENDIZADO EM OUTROS NIVEIS DE ENSINO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.023	AMPLIACAO/ REFORMA PREDIOS ESCOLARES	UNIDADES	1,00	ESCOLAS AMPLIADAS/REFORMADAS
2.018	MANUTENCAO DA ADMINISTRACAO EDUCACAO MUNICIPAL		0,00	ADMINISTRACAO EDUCACAO MUNIC. MANTIDA
2.020	MANUTENCAO ATIVIDADES EDUCACAO INFANTIL		0,00	ATIVIDADES EDUCACAO INFANTIL MANTIDAS
2.022	MANUTENCAO ATIVIDADES EDUCACAO FUNDAMENTAL		0,00	ATIVIDADES EDUCACAO FUNDAMENTAL MANTIDAS
2.023	MANUTENCAO ATIVIDADES TRANSPORTE ESCOLAR		0,00	ATIVIDADES TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDOS
2.024	MANUTENCAO ATIVIDADES EDUCACAO FUNDAMENTAL -FUNDEB		0,00	ATIVIDADES EDUCACAO FUNDAMENTAL MANTIDOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.025	MANUTENCAO ATIVIDADES TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB		0,00	ATIVIDADES TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDOS
2.026	PROGRAMA FORNEC. MERENDA ESCOLAR - REC. PROPRIOS		0,00	MERENDA ESCOLAR MANTIDA
2.027	MANUTENCAO FORNEC. MERENDA ESCOLAR - FNDE/PNAE		0,00	FORNEC. MERENDA ESCOLAR REC. CONV. MANTIDA
2.028	PROGRAMA FORNEC. MERENDA ESCOLAR - FNDE/PNAC		0,00	FORNECIMENTO MERENDA ESCOLAR REC. CONV. MANTID
2.029	MANUTENCAO ATIVIDADES ENSINO FUNDAMENTAL - QESE		0,00	ATIVIDADES QESE MANTIDO
2.031	MANUTENCAO ATIVIDDS TRANSP. ESCOLAR - FNDE/PNATE		0,00	ATIVIDDS TRANP. ESCOLAR REC. VINC. MANTIDO
2.090	MANUTENCAO ATIVIDADES DE EDUCACAO INFANTIL-FUNDEB	SERVICO	1,00	ATIV. EDUCACAO INFANTIL MANTIDAS REC. FUNDEB

PROGRAMA: 0010 CULTURA E TURISMO

OBJETIVO: DIFUSAO DA CULTURA E TURISMO, PRESERVAR, DESENVOL-VER E DIFUNDIR A CULTURA LOCAL E APRIMORAR A CAPACIDADE TURISTICA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.063	MANUTENCAO ATIVIDADES DA DIVISAO CULTURA		0,00	DIVISAO DE CULTURA MANTIDA

PROGRAMA: 0011 DESPORTO E LAZER

OBJETIVO: IMPLEMENTAR A POLITICA DE DESPORTO E LAZER

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.065	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER		0,00	ATIVIDADES ESPORTE E LAZER MANTIDAS

PROGRAMA: 0012 PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: IMPLEMENTAR MEDIDAS QUE VISA PRESERVAR O MEIO AMBIENTE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.078	MANUTENCAO ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE		0,00	ATIVIDADES MEIO AMBIENTE MANTIDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0013 APOIO AO PRODUTOR RURAL

OBJETIVO: IMPLEMENTAR MEDIDAS PARA FIXAR PEQUENO PRODUTOR NOCAMPO, ATRAVES DE INCENTIVO A PRODUCAO RURAL, MELHORIA DAS ESTRADAS VICINAIS PARA ESCOAMENTO DA PRODUCAO, ORIENTACOES TECNICAS, ..., VISANDO O EXODO RURAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.068	TRANSFERENCIAS CONVENIO COM A EMATER/MG		0,00	CONVENIO EMATER MANTIDO
2.075	MANUTENCAO ATIVIDADES MERCADO MUNICIPAL		0,00	ATIVIDADES MERCADO MUNICIPAL MANTIDAS
2.076	MANUTENCAO ATIVIDADES DA ADMINISTRACAO RURAL		0,00	ATIVIDADES ADMINISTRACAO RURAL MANTIDAS
2.092	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ESTRADAS VICINAIS	SERVICO	1,00	ESTRADAS VICINAIS MANTIDAS

PROGRAMA: 0014 CIDADE DESENVOLVIDA

OBJETIVO: PROMOVER A VINDA DE INDUSTRIAS E AMPLIACAO DE NOS-SO COMERCIO PARA GERACAO DE NOVOS EMPREGOS EM OURO FINO, ASSIM PROMOVENDO O DESENVOLVIMENTO DO NOSSO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.060	MANUTENCAO ATIVIDADES COMERCIAIS		0,00	ATIVIDADES COMERCIAIS MANTIDAS
2.086	MANUT DAS ATIV DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLOGICO	SERVICO	1,00	CVT MANTIDO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: MANUTEN AO DE OPERA OES ESPECIAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.002	FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO		0,00	PASEP MATIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0001 APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: PROVER OS ORGAOS DA PROPRIA ADMINISTRACAO PUBLICADOS MEIOS PARA A IMPLEMENTACAO E GESTAO DOS SEUS D IVERSOS PROGRAMAS FINALISTICOS, POR MEIO DE ACOESVOLTADAS A MANUTENCAO E APRIMORAMENTO DA A DMINISTRACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
6.001	MANUTENCAO DA FOLHA E ENCARGOS DA DIRETORIA		0,00	FOLHA DA DIRETORIA MANTIDA
6.002	MANUTENCAO DO PESSOAL LOTADO NA ADMINISTRA AO		0,00	FOLHA DA ADMINISTRA AO MANTIDA
6.003	MANUTEN AO DOS SERVI OS ADMINISTRATIVOS		0,00	SERVI OS ADMINISTRATIVOS MANTIDOS

PROGRAMA: 0002 SANEAMENTO

OBJETIVO: MANUTEN AO DO SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
6.004	MANUTEN AO DO PESSOAL LOTADO SERV. SANEAMENTO		0,00	FOLHA DE SANEAMENTO MANTIDO
6.005	MANUTEN AO DOS SERVI OS DE AGUA E ESGOTO		0,00	SERVI OS DE AGUA E ESGOTO MANTIDOS

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE OURO FINO - MG

PROGRAMA: 0001 APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO:

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.005	DESPESAS DIVERSAS P/ MANUTENCAO ATIVIDADES CAMARA	UN	1,00	DESPESAS MANTIDADS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0003 ACAO LEGISLATIVA

OBJETIVO: OBJETIVO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.001	DESPESAS DIVERSAS COM CORPO LEGISLATIVO	SERVIDORES	9,00	DESPESAS MANTIDAS
4.003	DESPESA COM FISCALIZACAO DO EXECUTIVO	UN	1,00	FISCALIZACAO MANTIDA
4004	MANUTENCAO DOS SUBSIDIOS DOS VEREADORES	SERVIDORES	9,00	SUBSIDIOS MANTIDOS

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo I - Metas Anuais	14
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	15
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	16
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	17
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	19
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	21